



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0000497-08.2016.815.0051

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 1ª Vara da comarca de São João do Rio do Peixe

APELANTE: Gervázio José dos Santos

ADVOGADO: José Rijalma de Oliveira Júnior

APELADO: Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO
QUALIFICADO TENTADO. CONSELHO
POPULAR. CONDENAÇÃO. APELO.
IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINAR.
QUESITAÇÃO. ART. 482, PARÁGRAFO ÚNICO
DO CPP. VIOLAÇÃO. INOBSERVÂNCIA.
REJEIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO
COMPROVAÇÃO. MÉRITO. DECISÃO
MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA
DOS AUTOS. DOSIMETRIA. ATENUANTE.
CONFISSÃO QUALIFICADA. AGRAVANTE.
SUBMISSÃO AO JÚRI. DESNECESSIDADE.
CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REFORMA.
PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

Se o Conselho de Sentença optou por uma das versões apresentadas, amparado pelo acervo probatório, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, devendo a mesma ser mantida, em respeito ao princípio da Soberania Popular do Júri.

A decisão popular somente pode ser cassada por contrariedade à prova quando o posicionamento dos jurados se mostrar arbitrário, distorcido e manifestamente dissociado do conjunto probatório.

Não há que se reformar a dosimetria quando ela se encontra amplamente fundamentada, lastreada no conteúdo probatório, tendo a pena sido dosada de modo correto, observando-se o critério trifásico estipulado no artigo 68 do Diploma Penal e respeitando o artigo 93, IX da Constituição

Federal, sendo perfeitamente justa e suficiente, ante a manifesta gravidade do ocorrido e as circunstâncias judiciais consideradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NÃO CONHECER DAS PRELIMINARES, E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA REDIMENSIONAR A PENA PARA 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME SEMIABERTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Criminal** interposta por **Gervázio José dos Santos**, com fulcro no **art. 593, III, alíneas “c” e “d” do CPP**, face a decisão do Conselho Popular que imputou-lhe a prática do crime capitulado no **art. 121, “caput” c/c art. 14, II do Código Penal** (fl. 255).

Em suas razões recursais (fls. 270/298), o Apelante sustentou, em sede de preliminar, nulidade por violação ao art. 482, parágrafo único do CPP eis que o terceiro quesito teria sido formulado de modo destoante dos fatos narrados na denúncia e na pronúncia, tendo prejudicado, sensivelmente, a sua defesa.

Em seguida, ainda preambularmente, arguiu o cerceamento de defesa eis que, durante a oitiva da vítima Adalberto Pereira dos Santos, seu advogado constituído foi impedido de formular qualquer indagação sobre seu comportamento e sua vida pregressa, informação esta, a seu ver, importante para aferir a causa especial de aumento de pena (homicídio privilegiado) e, também, para servir de parâmetro da pena-base, restando, assim, violado o art. 188 do CPP.

No mérito, aludiu que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos eis que a desistência voluntária do réu, no caso em epígrafe, se evidencia de forma manifesta, não tendo sido ele impedido por circunstâncias alheias a sua vontade, eis que, se quisesse, teria concretizado o resultado morte.

Outrossim, teria ele agido sob domínio de violenta emoção, motivo pelo qual deveria ter sido reconhecida a tentativa do homicídio, em sua forma privilegiada.

Caso as preliminares não sejam acolhidas, nem o julgamento cassado, requereu a reforma da dosimetria pois a pena fixada pelo magistrado *primevo* teria sido exacerbada, eis que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, aliadas às condições pessoais (primário, pai de família, trabalhador) autorizariam a redução da pena-base para o mínimo legal.

Ademais, teria o magistrado olvidado de aplicar a atenuante de confissão (art. 65, III, “d” do CP), sendo, ainda, necessária a exclusão da agravante prevista no art. 61, II, “c” do CP, eis que não descrita na denúncia, nem sustentada durante os debates, não podendo haver o reconhecimento de ofício.

Ainda, pleiteou que seja utilizada a fração de $\frac{2}{3}$ ou $\frac{1}{2}$ no que pertine à tentativa, considerando, para tanto, que não teria percorrido todo o *iter criminis* para a consumação do homicídio.

Contra-arrazoando (fls. 302/314), o Representante do Ministério Público *a quo* pugnou pelo provimento parcial apenas no que pertine à atenuante de confissão.

A douta Procuradoria de Justiça, por intermédio do Promotor de Justiça convocado Amadeus Lopes Ferreira, exarou o parecer de fls. 319/329, opinando pelo provimento parcial do apelo para, tão somente, reavaliar a dosimetria, aplicando a atenuante de confissão espontânea.

É o relatório.

VOTO

DA PRELIMINAR

Não é o caso de análise das preliminares arguidas considerando, para tanto, que o apelo em epígrafe foi interposto com base **apenas** nas alíneas “c” e “d” do art. 593 do CPP e, conforme a súmula 713 do STF, o efeito devolutivo da apelação contra as decisões do júri é **adstrito** aos fundamentos da sua interposição, motivo pelo qual, não sendo alegada a alínea “a” (nulidade posterior à pronúncia) não podem ser os argumentos ora levantados analisados.

Portanto, **não conheço** das preliminares.

DO MÉRITO

DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu **denúncia** em desfavor de **Gervázio José dos Santos**, dando-o como incurso nas sanções penais do **artigo 121, “caput” c/c art. 14, II do Código Penal**, por, no dia 19 de abril de 2016, por volta das 18h00, no “bar do Geraldo”, ter tentado subtrair a vida da vítima **Adalberto Pereira dos Santos**, crime não consumado por circunstâncias alheias a sua vontade.

Processado, regularmente, o feito, o Juízo *primevo*, **pronunciou-o** nos mesmos termos da peça acusatória inicial, ou seja, como incurso nas sanções do **art. 121, “caput” c/c art. 14, II do Código Penal**, remetendo seu julgamento para o Tribunal do Júri que, por maioria (fl. 255), **condenou-o** pelo **crime de homicídio simples tentado (art. 121, “caput” c/c art. 14, II do Código Penal)**.

Irresignado, veio o condenado a recorrer, aludindo que a decisão seria manifestamente contrária à prova dos autos, sustentando, para tanto, as teses de **desistência voluntária** e **homicídio privilegiado** por ter agido sob o **domínio de violenta emoção**. Em Plenário, havia sustentado:

Na sequência, o MM Juiz Presidente do Júri, dando seguimento, a defesa, representada pelos advogados Dr. Francisco de Assis Fernandes, OAB/PB n. 21.244 e Dr. José Rijalma de Oliveira Júnior, OAB/PB n. 17.339, o qual iniciou às 13:00 horas, saudando o Presidente do Júri, o Ministério Público, os Serventuários da Justiça, a Polícia Militar, todos os presentes e, por último, o Conselho de Sentença, sustentando como tese principal a **LEGÍTIMA DEFESA REAL e subsidiariamente as teses de DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE (ART. 129, §1º do CP) ou HOMICÍDIO SIMPLES PRIVILEGIADO EM SUA FORMA TENTADA (ART. 121, §1º DO CP) [...]** (fl. 250).

A pretensão de reforma, no entanto, não merece acolhida, pois, a meu ver, a prova dos autos permite, claramente, a conclusão a que chegou o Corpo de Jurados.

Além do mais, o aludido dispositivo (artigo 593, III, alínea “d” do CPP) deve ser interpretado como regra excepcionalíssima, cabível, somente, quando não houver, ao senso comum, material probatório suficiente para sustentar a condenação.

Dito isso, percebe-se que, no caso em apreço, os elementos colacionados aos autos autorizam aos jurados optarem por uma das versões apresentadas para os fatos, no caso a tese ministerial. Vejamos:

A **materialidade do crime** restou demonstrada pelo laudo de constatação de lesão corporal ou ofensa física de fl. 27, além do prontuário de atendimento da vítima no Hospital Regional de Cajazeiras (fls. 19/23) e do laudo de exame traumatológico complementar (fl. 62).

O ofendido **Adalberto Pereira dos Santos**, na esfera extrajudicial, relatou:

Que mora na cidade de Triunfo há quatro anos; **que conhece a pessoa de Gervásio José dos Santos há uns sete meses onde considerava o mesmo amigo do declarante**; que conheceu o Gervásio José dos Santos através de um irmão do declarante, pois Gervásio José dos Santos é conhecido da família do declarante; que sobre os fatos apurados, afirma que, por volta das 18:00h do dia 19/04/2016, o declarante foi até o bar de Geraldo, localizado no bairro Luis Gomes de Brito, no intuito de tomar cachaça; **que o declarante tinha o costume de tomar cachaça naquele local na companhia de Gervásio José dos Santos porém no dia de ontem o declarante foi ao bar sozinho**; que passado algum tempo, após o declarante tomar umas 07 (sete) doses de cachaça, a pessoa de Gervásio José dos Santos chegou desacompanhado ao local no intuito de começar a beber; que o declarante já estava embriagado quando Gervásio José dos Santos chegou ao local; que o Gervásio José dos Santos também aparentava estar embriagado; que Gervásio José dos Santos não sentou próximo do declarante, e tomou apenas 01 (uma) dose de cachaça; que quando Gervásio José dos Santos chegou ao local, ainda cumprimentou o declarante; que o declarante não possuía intriga com Gervásio José dos Santos; **que então solicitou que Gervásio José dos Santos pagasse uma dose de cachaça para o declarante pois estava sem dinheiro**; que Gervásio José dos Santos se recusou a pagar a cachaça para o declarante; que o declarante então disse as seguintes palavras para Gervásio José dos Santos: “se você não quiser pagar, não tem problema não! Nós não vamos discutir por uma dose!”; que, então, o declarante discutiu com Gervásio José dos Santos; que o declarante não lembra o que disse para Gervásio José dos Santos pois estava embriagado; **que lembra que Gervásio José dos Santos saiu do local e com pouco tempo depois chegou com uma faca peixeira na mão direita dele; que o Gervásio José dos Santos não disse nada, apenas se aproximou do declarante pela frente e tentou atingir a barriga do declarante; que o declarante, em ato de defesa, colocou o braço direito para se defender, onde acabou sendo atingido nos dois braços; que o declarante ainda entrou em luta corporal com o Gervásio José dos Santos onde acabou sendo atingido também no queixo e no tórax; que o declarante ainda procurou algum objeto para se defender na calçada do bar de Geraldo, porém não encontrou; que, então o declarante saiu do local correndo [...]** que lembra

que o Sr. Gervásio José dos Santos ficou no bar de Geraldo depois da briga onde não correu atrás do declarante **pois acredita que o pessoal que estava no bar segurou ele; que não foi o declarante quem provocou a briga com Gervásio José dos Santos ou quem atacou o mesmo [...] que não conhece a pessoa de Gerson Lima de Sousa; que afirma que o Sr. Gervásio José dos Santos estava sozinho quando chegou no bar do Geraldo.** (fls. 09/10) (grifei).

Sob o crivo do contraditório (mídia digital de fl. 94), ratificou quase tudo o que foi retromencionado, eis que disse que ninguém segurou o réu no bar, que o réu chegou a correr atrás dele e só não conseguiu matá-lo porque ele o chutou e um rapaz chamado Geraldinho apartou e tomou a faca.

Na sessão de julgamento do Tribunal do Júri (mídia digital de fl. 259), confirmou que a discussão inicial se deu porque pediu para o réu pagar uma cachaça e ele negou. Que após a negativa, ele se sentou em uma cadeira de balanço e quando menos esperou veio o réu com uma faca. Relatou que conseguiu escapar porque o empurrou e jogou um tamborete nele, tendo o acusado corrido atrás dele.

Ratificou que, ao se defender, deu um chute no réu e este caiu, motivo pelo qual ele não conseguiu dar mais facadas. Explanou, ainda, que quem intercedeu na briga foi um rapaz chamado Geraldinho, tendo pego a faca da mão do acusado.

A testemunha **Gerson Lima de Sousa** expôs na esfera policial:

[...] que, de fato, por volta das 22:00h, quando o declarante estava em casa, localizada no sítio Deserto, zona rural de Triunfo/PB, chegou ao local a pessoa de Gervásio José dos Santos com a mão esquerda dele sangrando e pedindo ajuda para o declarante; que o declarante disse as seguintes palavras: “Deca, eu furei o Adalberto dos Tupãs e ele me furou de volta! Vamos ali me deixar em casa! Eu tô me escondendo da polícia!” [...] **que Gervásio José dos Santos disse que lesionou o Sr. Adalberto Pereira da Silva em uma briga gerada por conta de uma latinha de cachaça, mas não sabe dizer especificamente como se deu a briga entre os**

dois; que não sabe dizer quem iniciou a briga entre Gervásio José dos Santos e Adalberto Pereira da Silva. (fls. 11/12)(grifei).

Em sede judicial (mídia digital de fl. 94), confirmou que, apesar de não estar no local, ouviu falar que o réu teria “furado” a vítima no bar de Gerson, e naquele dia levou o réu para o hospital quando ele chegou no sítio em que estava.

Por sua vez, o réu **Gervázio José dos Santos**, quando de seu interrogatório diante da autoridade policial, negou ser amigo do ofendido mas confirmou que a discussão inicial iniciou quando ele se negou a pagar uma bebida para este. Apresentou, assim, a seguinte versão sobre o ocorrido:

[...] que conhece a pessoa de Adalberto Pereira dos Santos **apenas “de vista”**; que sobre os fatos apurados, afirma que **são verdadeiras em parte as acusações que lhe são feitas**; que é verdade que, no dia 19/04/2016, por volta das 18h, o interrogado foi para o bar do Geraldo, localizado na mesma rua que o interrogado mora, na cidade de Triunfo/PB; que ao chegar no referido bar, o interrogado pediu uma dose de cachaça; que, enquanto o interrogado estava bebendo, o Sr. Adalberto Pereira dos Santos se aproximou e disse as seguintes palavras: “tu tá bebendo escondido, covarde?!”; que Adalberto Pereira dos Santos estava insinuando que o interrogado está se escondendo para não precisar pagar bebida para ele; **que o interrogado não possuía nenhuma dívida com Adalberto Pereira dos Santos mas tinha costume de pagar bebida par o mesmo quando ele pedia**; que o interrogado, então, respondeu: “eu não estou bebendo escondido não!”; que o Adalberto Pereira dos Santos estava pedindo para o interrogado pagar uma dose para ele mas o interrogado se recusou; que, pelo fato de Adalberto Pereira dos Santos ter chamado o interrogado de covarde, começaram a discutir; **que, então, o Sr. Adalberto Pereira dos Santos ficou com raiva e puxou uma faca para o interrogado; que o interrogado também tinha uma faca e, em defesa, puxou a mesma e, para se defender, atingiu o Sr. Adalberto Pereira dos Santos com a faca**; que não sabe quantos golpes desferiu em Adalberto Pereira dos Santos, nem o local onde acertou os golpes; que após o interrogado acertar Adalberto Pereira dos Santos o mesmo saiu do local correndo; **que o interrogado não tinha intenção de matar o Sr. Adalberto Pereira da silva**; que o interrogado, após a briga com Adalberto Pereira da Silva resolveu ir para casa do Gerson Lima de Sousa

no intuito de pedir ajuda; que o interrogado estava com a mão esquerda sangrando [...] **que se arrepende de ter lesionado Adalberto Pereira dos Santos. Que perguntado o que tem a dizer em sua defesa, afirma que só lesionou o Sr. Adalberto Pereira dos Santos para se defender.** (fls. 13/14).

Sob o crivo do contraditório (mídia digital de fl. 94), sustentou ter agido em legítima defesa, para se defender do ataque do ofendido apenas, não tinha a intenção de subtrair sua vida, nem mesmo correu atrás dele para tentar matá-lo.

Afirmou que a vítima lhe chamou de “covarde”, eles começaram a se empurrar e a vítima foi em sua direção com uma faca na mão e para ele não acertar seu peito, ele se defendeu com a mão e, como tinha vindo da roça, puxou a faca que estava em sua cintura.

Perante o Conselho Popular (mídia digital de fl. 259), manteve a versão apresentada, negando ter tido a intenção de matar o ofendido. Disse que a vítima foi em sua direção com uma faca, tendo atingido seu peito e cortado sua mão esquerda, momento em que puxou a sua faca, **tão somente para se defender.** Nega que alguém tenha interrompido, afirmando que cada um foi para um lado.

Geraldo Francisco Neco, dono do bar onde ocorreu o crime, relatou na esfera extrajudicial:

[...] que no dia do fato o Gervásio estava bebendo em seu bar quando chegou o Adalberto apresentando sintomas embriaguez alcoólica, que o Adalberto começou a exigir que o Gervásio pagasse uma pinga para o mesmo de qualquer maneira, ou seja, a força, dizia que o Gervásio não pagava para ele pois era um covarde, sendo que começou uma discussão sendo que, de repente, o Gervásio foi a sua residência que fica próxima à residência do depoente e, quando voltou, começou uma “troca de tapas”, luta corporal, em frente ao bar entre o Gervásio e o Adalberto; **que o depoente não acompanhou a briga, porém, de repente, ouviu alguém dizendo que o Gervásio havia furado o Adalberto;** que pouco depois o depoente avistou uma viatura do SAMU passando para socorrer o Adalberto em uma rua próxima pois o

Adalberto correu quando estava sendo furado pelo Gervásio; que quando Adalberto correu o Gervásio não correu mais atrás do mesmo; que o depoente conhece o Gervásio pois é vizinho do mesmo e o tem como pessoa [sic], porém **apesar de o Adalberto ter saído lesionado, foi ele que começou toda a confusão, pois todo o tempo enquanto estava no bar o mesmo provocou o Gervázio** [sic] (fl. 46) (grifei).

Em fase de instrução criminal (mídia digital de fl. 94), confirmou a versão supramencionada, não tendo visto o instante em que Gervásio efetuou a facada mas viu o momento em que Adalberto chamou o réu de “covarde”.

Perante o Tribunal do Júri (mídia digital de fl. 259), relatou que, realmente, a discussão entre réu e ofendido se iniciou quando este pediu àquele que lhe pagasse uma bebida (cachaça), não tendo ele visto, ou ouvido falar, sobre o objeto utilizado pelo réu para perfurar a vítima, não tendo, ainda, ele sequer reparado se o acusado estava com alguma faca ou canivete.

Ora, é cediço que, para que se decida pela nulidade de uma decisão do Tribunal Popular do Júri, sob o argumento de ser esta manifestamente contrária à prova dos autos, necessário se faz que o conjunto probatório contido nos autos estabeleça, **de forma irrefutável**, a necessidade de decisão diametralmente oposta à inicialmente exarada.

Porém, da análise dos depoimentos colhidos, pode-se afirmar que a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, ao acolher a tese da acusação, não se desvinculou do acervo probatório contido nos autos, tendo o Tribunal do Júri, com respaldo no princípio constitucional da soberania dos veredictos (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal), decidido da forma que lhe pareceu mais justa.

Afinal, não seria qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizariam a cassação do julgamento, pois é lícito ao Tribunal do Júri optar por uma das versões verossímeis dos autos, o que se observa, claramente, no caso em epígrafe, já

que a versão acolhida pelo Sinédrio Popular **tem reflexo direto** nas provas produzidas durante todo o procedimento escalonado do júri.

Ora, três eram as versões sobre o ocorrido:

A da **Acusação**, de que o réu desferiu golpes de faca no ofendido com a intenção de subtrair sua vida;

A da **Defesa**, de que o acusado agiu em legítima defesa própria ou que seria o caso de tipificar o fato como tentativa de homicídio privilegiado eis que teria agido sob o domínio de violenta emoção após injusta provocação da vítima.

Do contexto probatório em lume, observa-se existir elementos suficientes para embasar a condenação nos moldes da tese acusatória. Nesse norte, se o Júri opta por uma das versões que **razoavelmente** se pode concluir da análise das provas, não pode o Tribunal *ad quem* cassar tal decisão sob pena de afronta ao Princípio Constitucional da Soberania do Tribunal Popular, inexistindo, assim, a ofensa descrita ao artigo 593, III, alínea “d” do CPP.

DOSIMETRIA DA PENA

Para a análise da impugnação defensiva, transcrevo o trecho da dosimetria combatido:

A **culpabilidade do agente** não deve ser valorada eis que sua conduta não exacerbou a constante no tipo penal. Sobre seus **antecedentes**, segundo a certidão de fls. 33/34, trata-se de réu primário, razão porque deixo de valorar tal circunstância. Deixo de valorar a **conduta social e personalidade** do sentenciado, eis que nada consta dos autos a esse respeito. Os **motivos** indicados pelo réu para a prática do crime, qual seja, ofensas verbais proferidas pela vítima, consistente nas palavras de “covarde”, “você não é homem”, não justifica a conduta do réu, demonstrando um menosprezo com a vida humana que se revelou como sendo um *plus* ao ditado pelo próprio tipo, não justifica o ato praticado, razão deve ser valorado negativamente; todavia, **deixo de considerá-la**, nesta

fase, ante o princípio do “non bis in idem” e por configurar circunstância agravante genérica a ser valorada na segunda fase dessa dosimetria. As **circunstâncias do crime** devem ser valoradas negativamente, consistente no ataque realizado pelo acusado que, de inopino, desferiu várias facadas contra a vítima, quando esta estava sentada numa cadeira de balanço na entrada do “bar do Geraldo”, impedindo a sua defesa. As **consequências** foram graves, tendo sido a vítima atingida pela ação delituosa do acusado, conforme laudo de fls. 27 e 62, razão porque avalio negativamente tal circunstância, seja porque as lesões provadas possuem natureza grave, consistente na incapacidade para ocupações habituais por mais de trinta dias, bem como o perigo de vida; o comportamento da vítima a teor do que foi apurado nos autos pouco contribuiu para a prática do delito; o Réu é pobre na forma da lei pois foi qualificado na denúncia como agricultor.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base da seguinte forma: **09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Na segunda fase, não concorre a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, “d” do Código Penal, qual seja, confissão espontânea.

Na segunda fase, não concorrem a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, “d” do Código Penal, qual seja, confissão espontânea. Todavia, concorre uma **circunstância agravante genérica** prevista no artigo 61, II, “c” do CP (**motivo fútil**), agravo a pena, passando a dosá-la em 11 (onze) anos e 10 (dez) meses de reclusão [...]

Na terceira fase da dosimetria, encontra-se presente uma causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, II do CP (**tentativa**) razão pela qual, à vista do *iter criminis* percorrido pelo agente, que se aproximou muito da consumação do delito, ante a presença de lesão corporal, conforme já consignado na decisão do Egrégio Conselho de sentença, diminuo a pena em seu patamar mínimo de 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 08 (oito) anos e 21 (vinte e um) dias. Por não concorrerem outras causas de diminuição e/ou aumento de pena, fica o réu condenado definitivamente à pena anteriormente dosada. (fls. 261/262).

Na primeira fase da dosimetria, foram corretamente valoradas as circunstâncias judiciais referentes à **culpabilidade, antecedentes, condição social, personalidade, motivos, circunstâncias e comportamento da vítima.**

No entanto, no que pertine às **consequências**, vê-se que elas trataram de elemento próprio do tipo (“lesões de natureza grave” e “perigo de vida”), motivo pelo qual não devem ser postas como negativas, merecendo, assim, reforma.

Nesse norte, considerando que apenas uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP pesa em seu desfavor (**circunstâncias**), deve ser a pena-base redimensionada para **07 (sete) anos e 08 (oito) meses**.

Na segunda fase, não é o caso de aplicação da atenuante do art. 65, III, “d” do CP eis que no caso em epígrafe a confissão foi qualificada, ou seja, quando o réu admite a prática do fato, no entanto, alega, em sua defesa, teses defensivas discriminantes ou exculpantes, no caso a legítima defesa própria, não tendo o condão de diminuir o *quantum*.

No que pertine à agravante relacionada ao motivo fútil (decorrente do fato do ofendido tê-lo chamado de “covarde”), não há necessidade de ser objeto de questionamento ao júri eis que o art. 492 do CPP leciona que o Presidente do Tribunal do Júri ao proferir sentença condenatória deverá considerar as circunstâncias agravantes ou atenuantes **alegadas nos debates** (alínea “c”), a evidenciar que não precisam ser elas votadas pelo Conselho de Sentença.

Logo, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aumento a pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, resultando **09 (nove) anos de reclusão**.

Na terceira fase, considerando a causa de diminuição da pena referente à tentativa (art. 14, II do CP) e, especialmente, o *iter criminis* percorrido pelo agente que chegou a atingir, várias vezes, a vítima com golpes de faca, mantenho a fração de redução em 1/3 (um terço), resultando uma pena definitiva de **06 (seis) anos de reclusão**.

Fixo como regime inicial de cumprimento de pena o **semiaberto**, à luz do que dispõe o art. 33, §2º, “b” e §3º do CP.

Não é o caso de conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do CP) nem mesmo de suspensão condicional da pena (art. 77 do CP), ante o não preenchimento dos requisitos legais.

Forte em tais razões, dou **provimento parcial ao apelo** para, mantendo a condenação, redimensionar a pena, tornando-a definitiva em **06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida no regime, inicial, semiaberto.** Oficie-se.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Arnóbio Alves Teodósio. Ausente, justificadamente, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 31 (trinta e um) dias do mês de julho de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR

